



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 16004.000586/2009-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-006.275 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente LUIZ CARLOS ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. SÚMULA CARF 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF n° 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

A pensão alimentícia judicial é dedutível na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado seu efetivo pagamento, como também o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei n° 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n° 343/2015 RICARF.

DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO DE FILHOS. PAIS SEPARADOS. GUARDA DO OUTRO CÔNJUGE. GLOSA.

O direito de o pai deduzir, em sua DIRPF, as despesas médicas e com instrução relativas a filhos dos quais não detenha a guarda restringe-se à situação de fazê-lo em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Ausente essa obrigatoriedade, trata-se de liberalidade do contribuinte, não passível de dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em afastar a decadência e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para cancelar a glosa das deduções de pensão alimentícias nos valores de R\$ 8.280,00 no ano-calendário de 2003, R\$ 8.990,00 no ano-calendário de 2004, R\$ 8.600,00 no ano-calendário de 2005 e R\$ 1.650,00 no ano-calendário de 2006.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (auto de infração fls. 258 a 269), acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora, nos anos-calendário de 2003 a 2006. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

Da autuação

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 10/08/2009, o Auto de Infração de fls. 238/257, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física anos-calendário/ exercício 2003/2004, 2004/2005, 2005/2006 e 2006/2007, com exigência de crédito tributário no montante de R\$ 63.778,50, dos quais R\$ 24.211,96 correspondem ao imposto; R\$ 27.188,04, à multa proporcional e R\$ 12.378,50, a juros de mora, calculados até 31/07/2009.

A presente ação fiscal originou-se de apuração especial, desenvolvida pela DRF São José do Rio Preto diante do crescimento da ocorrência de deduções pleiteadas a título de despesas médicas relativas a diversos profissionais e a entidades filantrópicas que atuam na área da saúde e hospitais, cujo recebimento foi por eles negado, total ou parcialmente.

O lançamento resultou da Revisão Interna nº 08.1.07.00-2009-00509-1, em razão de informações prestadas pela Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, CNPJ 59.972.307/0001-05, em diligência fiscal determinada conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - Diligência nº 08.1.07.00-2007-00872-7.

Embora o contribuinte tivesse declarado pagamentos à referida instituição, esta informou que o "(...) de acordo com pesquisas em nossos sistemas de controle e cadastro, NÃO foi encontrado nenhum registro onde conste como usuário de serviços médicos deste hospital o Sr (a) LUIZ CARLOS ALVES (e/ou seus dependentes), portador(a) do CPF n.º 73639710800, nos anos-calendário de 2003, 2004, 2005, 2006 bem como NÃO foi encontrado nenhum registro de recebimento de valores pagos pelo(a) mesmo(a) ".

Constatando-se que o mesmo apenas foi atendido por este nosocômio através de convênio médico no ano 2004 (UNIMED)." (destaques no original) O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário acima referido encontra-se relatado no Termo de Constatação Fiscal que informa, em síntese:

Em 15/04/2009 o contribuinte foi cientificado do Termo de Início de Fiscalização (fls. 26/29), que assinalava prazo para:

- comprovar efetiva prestação de serviços e efetivo pagamento das despesas médicas declaradas nas DIRPF - Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física e discriminadas, por ano-calendário, no referido Termo, prestando as informações nele especificadas;
- comprovar a contribuição de R\$ 10.000,00 a previdência privada / FAPI, apresentada como dedução em sua DIRPF;
- comprovar relação de dependência, para fins de imposto de renda, das pessoas incluídas em sua DIRPF no rol de dependentes;
- comprovar efetivo pagamento de despesas com instrução de Luiz Fernando Bortolucci Alves, declarado como dependente;
- apresentar cópia de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo homologado judicialmente, referente à pensão alimentícia declarada em benefício de Rosimeire Aparecida Bortolucci e Luiz Fernando Bortolucci Alves, bem como comprovantes de seu efetivo pagamento.

O interessado apresentou diversos documentos e, após análise, a autoridade fiscal lançadora constatou redução da base de cálculo pleiteada indevidamente, consubstanciada em:

Dedução indevida de dependente - ano-calendário 2003

Dedução indevida da dependente Livia Balduino Alves, falecida em 04/02/2002 — R\$ 1.272,00.

Dedução indevida de despesas com instrução - anos-calendário 2003, 2004 e 2005

A dedução relativa a despesas com instrução de Luiz Fernando Bortolucci Alves foi glosada, por não ser dependente do contribuinte, haja vista que, conforme acordo de separação judicialmente homologado, a guarda dos filhos foi atribuída à mãe, inexistindo previsão de que o cônjuge varão estaria obrigado ao pagamento de tais despesas.

Dedução indevida de despesas médicas - anos-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006

Foram glosadas as deduções de despesas médicas junto à UNIMED S. José do Rio Preto, relativas a Luiz Henrique Bortolucci Alves, Larissa Bortolucci Alves e Luiz Fernando Bortolucci Alves, por não serem dependentes do contribuinte, haja vista que, conforme acordo de separação judicialmente homologado, a guarda dos filhos foi atribuída à mãe, inexistindo previsão de que o cônjuge varão estaria obrigado ao pagamento de tais despesas.

Também foram objeto de glosa parcial, pois o contribuinte não logrou comprovar o efetivo pagamento do total informado em suas DIRPF as deduções relativas a Austa Clínica Ass. Méd. Hospitalar - CNPJ 59.847.780/0001-52 (anos-calendário 2003 a 2006).

Por fim, glosadas as despesas referentes a Sociedade Portuguesa de Beneficência - CNPJ 59.972.307/0001-05 (anos-calendário 2003 a 2006) e Casa de Saúde Santa Helena - CNPJ 59.970.947/0001-78 (ano-calendário 2006)

Dedução indevida de pensão alimentícia - anos-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006

Os valores deduzidos pelo contribuinte a título de pensão alimentícia foram glosados, pois no acordo homologado judicialmente foi definido que o pagamento seria feito mediante depósito em conta corrente da ex-esposa, mas o interessado alegou alteração na sistemática de pagamento, sem apresentar razão justificável para tanto. Alegou que a maior parte dos pagamentos foi feita em dinheiro e solicitou prazo adicional para apresentação dos documentos comprobatórios.

Apresentou recibos assinados pela ex-esposa — Rosimeire Aparecida Bortolucci Alves, bem como declaração desta, no sentido de que teria recebido os valores a título de pensão alimentícia, documentos estes não aceitos pela autoridade fiscal lançadora como comprovação de efetivo pagamento, pois:

- contraditório a ex-esposa declarar ter recebido valores a título de pensão alimentícia, pois a ela renunciou quando da separação judicial;
- quando da separação, o contribuinte obrigou-se ao pagamento de pensão alimentícia aos filhos Luiz Fernando, Luiz Henrique e Larissa, ao que não se reportou em nenhum momento, sempre afirmando que os valores foram pagos à ex-esposa;
- quanto aos recibos apresentados, referentes a quatro anos-calendário, ficou nítido não terem sido emitidos na época própria, mas sim de uma só vez, para atender à intimação fiscal

O interessado não esclareceu as razões da alegada mudança na sistemática de pagamento da pensão alimentícia judicial; limitou-se a entregar cópia de correspondência do banco HSBC Bamerindus, relativa ao encerramento da conta-corrente do ex-cônjuge.

A lavratura do auto de infração decorreu da constatação, em síntese, de redução indevida da base de cálculo do tributo, mediante dedução indevida de despesas, fatos cuja descrição minuciosa encontra-se no Termo de Constatação Fiscal (fls. 238/245). Assim, a autoridade fiscal procedeu à glosa de parte das deduções pleiteadas pelo interessado em suas Declarações de Imposto de Renda relativas aos exercícios de 2004, 2005, 2006 e 2007 e, com referência às despesas médicas, tendo em vista o intuito de fraude com objetivo de redução do imposto devido nos referidos exercícios, foi aplicada a multa de ofício qualificada, além de juros de mora, e formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, conforme Portaria RFB n.º 665/2008.

Da impugnação

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 265/270, acompanhada dos documentos de fls. 271/417, alegando, em síntese:

Da pensão alimentícia judicial

Tendo em vista "(...) que as pensões começaram a ser pagas em 1999 através de depósitos bancários, e o período fiscalizado é de 2003 a 2006 (...)", natural a necessidade de se recorrer à documentação correspondente, pois já se passaram mais de dez anos desde a homologação judicial.

Todos os recibos foram emitidos pela mesma impressora e mesmo computador, mas entre o pagador e os pensionistas existe relação de confiabilidade, sendo importante que as pensões foram efetivamente pagas, conforme determinado em sentença judicial, que estabeleceu que o valor da pensão alimentícia e do auxílio para despesas deveriam ser depositados diretamente na conta corrente da mãe, a qual renunciou apenas à cota que lhe seria devida, ressaltando-se que não poderia fazê-lo em relação à pensão dos filhos.

Quanto ao encerramento da referida conta corrente, tratou-se de fato alheio ao seu controle e obrigou-o a passar a efetuar os pagamentos em dinheiro. Nesse sentido, o art. 708 do Código de Processo Civil, que dispõe ser o pagamento feito pela entrega de dinheiro.

Invoca, ainda, decisão do Conselho de Contribuintes, no sentido de que "são dedutíveis as importâncias efetivamente pagas a título de alimentos ou pensões, em dinheiro (...)"

Das despesas médicas e despesas com instrução

O pagamento das despesas com instrução foi devidamente comprovado mediante apresentação de boletos de cobrança bancário, referindo-se a curso que só pode ser realizado com auxílio do contribuinte, pois estava fora das possibilidades financeiras da ex-esposa.

Igualmente comprovadas as despesas médicas, efetuadas junto à UNIMED S. José do Rio Preto, não se admitindo que um pai deixe de prover seguro saúde a um filho.

Incabível que mera formalidade afaste o direito à dedução dessas despesas, suportadas pelo impugnante e devidamente comprovadas.

Com base em suas alegações, o impugnante apresenta recomposição de suas declarações, conforme fls. 269 e requer revisão do lançamento.

O interessado não impugnou a glosa do valor relativo a dependente e, no que tange à glosa da dedução de despesas médicas, restringiu-se àquelas relativas aos filhos Luiz Fernando, Luiz Henrique e Larissa. Assim, tendo em vista ser parcial a impugnação, a unidade preparadora transferiu o crédito tributário não impugnado para o processo nº 16000.000890/2009-36, conforme fls. 422.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 10ª Turma da DRJ-SP2, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, na forma do relatório e voto (fls. 438 a 448), conforme transcrição a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. GLOSA.

O direito à dedução está condicionado à comprovação de que a pensão alimentícia decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial, bem como do efetivo pagamento. Em face da não apresentação de documentação hábil a comprovar a regularidade da dedução, impõe-se a manutenção da glosa.

DESPESAS MÉDICAS E COM INSTRUÇÃO DE FILHOS. PAIS SEPARADOS. GUARDA DO OUTRO CÔNJUGE. GLOSA.

O direito de o pai deduzir, em sua DIRPF, as despesas médicas e com instrução relativas a filhos dos quais não detenha a guarda restringe-se à situação de fazê-lo em

cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Ausente essa obrigatoriedade, trata-se de liberalidade do contribuinte, não passível de dedução.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 01/04/2010 (fl.452), o contribuinte interpôs em 03/05/2010 recurso voluntário (fls. 454 a 462), no qual repisa os mesmos argumentos trazidos na impugnação e acrescenta:

III - PRELIMINARES

DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DA AUTUAÇÃO

Partindo-se da disciplina instituída pelo Código Tributário Nacional (cf. artigo 150, § 4º), o prazo decadencial tem como termo inicial a ocorrência do fato gerador. Para que o lançamento fiscal seja válido e exigível, portanto, deve ser finalizado antes do decurso do prazo de 5 (cinco) anos. Assim não procedendo, o ato do contribuinte que determinou a matéria tributável e calculou o montante do tributo devido é tacitamente homologado. Ocorrendo a homologação tácita (art. 150 parágrafo 4º do CTN) é defeso ao fisco exigir quaisquer diferenças.

(...)

No Auto de Infração em discussão, o Senhor Auditor Fiscal apurou uma Glosa de deduções com pensão judicial, alegando supostamente indevida, no ano de 2003, conforme o descrito no Auto de Infração. O direito de lançamento para esse período ocorreu em 31 de dezembro de 2008 e a ciência do auto de infração ocorreu em 13 de agosto de 2009, portanto depois de decorridos cinco anos do fato gerador.

Portanto, é da essência do instituto da decadência a existência de um direito não exercitado, por inércia do titular desse direito, num período de tempo determinado, cuja consequência é a extinção desse direito, devendo assim ser declarado.

IV - DO DIREITO

ITEM 0003 DO AUTO DE INFRAÇÃO

(...) não há como confundir a pensão descrita no item 2 da Carta de Sentença, que é direito dos filhos no recebimento da pensão alimentícia, com o item 3 da Carta de Sentença, que é o direito da mãe, ex-conjuge, no recebimento de alimentos. São direitos distintos, sendo que a mãe não pode abrir mão de direito que não lhe pertence, direito de terceiros, ou seja, renunciar o direito ao recebimento de pensão alimentícia dos filhos, conforme erroneamente a fiscalização busca impor.

Por fim, caso a separanda não tivesse recebido do ex-cônjuge, ora recorrente, os valores a título de pensão alimentícia dos filhos, conforme estipulado em sentença judicial (fls. 193), constantes dos recibos juntados nos autos, certamente a separanda Rosmeire seria a primeira a reclamar na Justiça, ou mesmo nesta fase de fiscalização, pois é o sustento de seus filhos que está em discussão. E isso nunca ocorreu.

Ademais, como relatado no item 16.4 do Termo de Constatação fiscal, os depósitos referente à pensão dos filhos do recorrente eram depositados diretamente na conta corrente da mãe, no entanto, tal conta foi encerrada pelo Banco, o que fez com que o recorrente passasse a pagar os valores mensais a título de pensão alimentícia

diretamente para a mãe, em dinheiro, cumprindo sempre com suas obrigações e com o disposto na Carta de Sentença.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

O recorrente alega decadência dos lançamentos referentes às glosas de pensão alimentícia no ano calendário 2003, em consonância com o disposto no artigo 150, § 4º do CTN.

Aduz que conforme disposto no mencionado dispositivo legal, o prazo decadencial seria de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Desta forma, considerando-se que para o ano calendário 2003 a decadência tornaria-se fática a partir de 31/12/2008 e que o auto de infração foi lavrado em 13/08/2009, em tese, seria improcedente a autuação nesta parte.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o imposto sobre a renda de pessoa física é tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, havendo previsão legal para a apuração do montante tributável e antecipação do pagamento pelo sujeito passivo, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Cumpre esclarecer que o fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário.

Já o prazo decadencial dependerá da situação em que o sujeito passivo se enquadrar: a) com pagamento de Imposto – o prazo decadencial começa a correr em 31 de dezembro (art. 150, § 4º do CTN); b) sem pagamento de Imposto e/ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação – o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Nesse sentido, configuram pagamento antecipado de IRPF o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-leão), a retenção do Imposto feito pela fonte pagadora (Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF), Imposto Complementar (mensalão) e o pagamento de cota de imposto apurado em Declaração de Ajuste Anual.

Analisando o processo, verifico que existem glosas de deduções de despesas médicas, que não foram transferidas para o processo 16004.000,586/2009-59, sujeitas à aplicação de multa de 150% em razão de ter sido configurada hipótese de dolo, fraude ou simulação. Desta forma, aplica-se o disposto no art. 173 inciso I do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O assunto também foi objeto da Súmula CARF n.º 101

Súmula CARF n.º 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Aplicando-se a regra do artigo 173, I, do CTN, a Fazenda poderia cientificar o Contribuinte do auto de infração relativo ao ano-calendário 2003 até 31/12/2009. A decadência se operaria a partir de 01/01/2010. Considerando a cientificação da autuação aos 13/08/2009, não há que se falar em decadência desta parte.

Mérito

Da Dedução de Pensão Alimentícia Judicial

O recorrente insurge-se contra a decisão de primeiro grau, alegando em síntese:

- Que o pagamento da pensão alimentícia foi fixado no item 2 da carta de sentença apresentada;

- Que não há como confundir a pensão descrita no item 2 da Carta de Sentença, que é direito dos filhos no recebimento da pensão alimentícia, com o item 3 da Carta de Sentença, que é o direito da mãe;

- Que os depósitos referentes à pensão dos filhos eram feitos diretamente na conta corrente da mãe, e que tal conta foi encerrada pelo Banco, o que fez com que o recorrente passasse a pagar os valores mensais a título de pensão alimentícia diretamente para a mãe, em dinheiro;

- Que os recibos assinados pelos filhos e pela mãe fazem prova da quitação do pagamento da pensão.

Posta assim a questão, confira-se o ordenamento presente na Lei n.º 9.250, de 1995, arts. 4º, inciso III; 8º, inciso II, alíneas "a", "b", "c" e "f", §§ 2º, inciso II, e 3º, e 35, caput:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

[...]

III - a quantia, por dependente, de:

[...]

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados [...] a médicos [...];

b) pagamentos de despesas com instrução [...];

c) à quantia, por dependente, de:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

[...]

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes [...]. (grifo nosso)

Registre-se, ainda, que o Decreto nº 3.000, de 1999, art. 78, §§ 4º e 5º -vigente até 22/11/2018, quando foi revogado pelo Decreto nº 9.580, de 2018 - ao regular o mandamento legal presente no § 3º acima disposto, esclarece:

Art. 78. Na determinação [...], poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia [...].

[...]

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de

despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).(grifei)

Consoante interpretação literal do ordenamento legal acima, a dedutibilidade atinente à pensão alimentícia judicial na apuração do imposto de renda devido terá de acatar os seguintes requisitos:

1. a comprovação do efetivo pagamento da obrigação (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f");

2. a comprovação do atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f");

Analisando os autos, verifico que realmente foi fixado em sentença (fls 192 a 204) exarada nos autos do processo de separação consensual, a obrigação do pagamento de pensão alimentícia aos filhos Larissa, Luiz Henrique e Luiz Fernando, no valor de 1(um) salário mínimo para cada, a ser depositado diretamente na conta da mãe. Não consta do acordo a obrigatoriedade do pagamento pelo pai das despesas com saúde e educação dos filhos.

A fim de comprovar o efetivo pagamento da pensão, o recorrente anexa aos autos declarações de fls. 219, 313 a 315 emitidas pelos filhos e ex-esposa.

Em que pese ter sido estipulado no acordo o pagamento via depósito bancário na conta da mãe, os valores foram pagos em dinheiro, tendo em vista o encerramento da conta da genitora em 30/11/1999, conforme comprova memorando do HSBC de fl. 242.

Cumprido destacar, que os valores recebidos pelos filhos são inferiores ao limite de isenção anual do Imposto de Renda. Desta forma, considerarei como válida a comprovação do pagamento da pensão por meio das declarações emitidas pelos filhos, mesmo desacompanhada da declaração de imposto de renda dos mesmos.

Analisando os recibos emitidos pelos filhos, reconheço como dedutível os valores da coluna "VR.PENSÃO (ITEM - CS.2.1)", em conformidade com o estipulado na decisão judicial e com o disposto na legislação aplicável. Os valores da coluna "VR.AUX. DESP (ITEM - CS 2.1.1)" referem-se ao pagamento de despesas de água, luz, telefone e IPTU, estipuladas no item 2.1.1 do acordo judicial, que não são dedutíveis por ausência de previsão legal.

COMP	LUIZ FERNANDO	LUIZ HENRIQUE	LARISSA	TOTAL
01/2003	200,00	200,00	200,00	600,00
02/2003	200,00	200,00	200,00	600,00
03/2003	200,00	200,00	200,00	600,00
04/2003	240,00	240,00	240,00	720,00
05/2003	240,00	240,00	240,00	720,00
06/2003	240,00	240,00	240,00	720,00
07/2003	240,00	240,00	240,00	720,00
08/2003	240,00	240,00	240,00	720,00
09/2003	240,00	240,00	240,00	720,00
10/2003	240,00	240,00	240,00	720,00

11/2003	240,00	240,00	240,00	720,00
12/2003	240,00	240,00	240,00	720,00
TOTAL 2003	2.760,00	2.760,00	2.760,00	8.280,00
01/2004	240,00	240,00	240,00	720,00
02/2004	240,00	240,00	240,00	720,00
03/2004	240,00	240,00	240,00	720,00
04/2004	240,00	240,00	240,00	720,00
05/2004	260,00	260,00	260,00	780,00
06/2004	260,00	260,00	260,00	780,00
07/2004	260,00	260,00	260,00	780,00
08/2004	260,00	260,00	260,00	780,00
09/2004	260,00	260,00	260,00	780,00
10/2004	260,00	260,00	260,00	780,00
11/2004	260,00	260,00	260,00	780,00
12/2004	390,00	260,00		650,00
TOTAL 2004	3.170,00	3.040,00	2.780,00	8.990,00
01/2005	390,00	260,00		650,00
02/2005	390,00	260,00		650,00
03/2005	390,00	260,00		650,00
04/2005	390,00	260,00		650,00
05/2005	450,00	300,00		750,00
06/2005	450,00	300,00		750,00
07/2005	450,00	300,00		750,00
08/2005	450,00	300,00		750,00
09/2005	450,00	300,00		750,00
10/2005	450,00	300,00		750,00
11/2005	450,00	300,00		750,00
12/2005	450,00	300,00		750,00
TOTAL 2005	5.160,00	3.440,00		8.600,00
01/2006	450,00	300,00		750,00
02/2006	450,00	450,00		900,00
TOTAL 2006	900,00	750,00		1.650,00

Diante do acima exposto, voto por cancelar a glosa das deduções de pensão alimentícias nos valores de R\$ 8.280,00 no ano-calendário de 2003, R\$ 8.990,00 no ano-calendário de 2004, R\$ 8.600,00 no ano-calendário de 2005 e R\$ 1.650,00 no ano-calendário de 2006.

Da Dedução de Despesas Médicas e Com Instrução dos Alimentandos

Considerando que o Recorrente, em sua peça recursal, reiterou os termos da impugnação apresentada na parte referente às despesas médicas e de instrução dos alimentandos, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas.

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Como se verifica nos dispositivos legais acima transcritos, o impugnante só teria direito à dedução de despesas médicas e com instrução dos filhos Larissa, Luiz Henrique e Luiz Fernando **caso as mesmas estivessem previstas no acordo de separação homologado judicialmente, o que não ocorreu**. Como consequência, tais despesas, embora devidamente comprovadas, foram efetuadas por liberalidade e não são dedutíveis para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda.(grifei)

Quanto ao dever de assistência entre pais e filhos, é matéria de natureza civil, além de suas implicações morais e sociais, mas não são pertinentes em termos de legislação tributária.

A título de esclarecimento, ressalto que, no caso de pais separados, **a relação de dependência para fins de imposto de renda é estabelecida em relação àquele que detém a guarda** dos filhos menores, como dispõe o RIR/99.(grifei)

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 421 inciso III).

(...)

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, É vedada a dedução

concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto por mais de um contribuinte (Lei nº9.250, de 1995, art. 35, § 3º). (grifei)

A partir da leitura de tais dispositivos legais, é indubitável que apenas as despesas médicas relativas ao próprio contribuinte e seus dependentes, desde que efetivamente comprovadas, podem ser deduzidas da base de cálculo do tributo. No presente caso, verifico que a autoridade fiscal lançadora acolheu as deduções relativas ao atual cônjuge do contribuinte e ao filho de ambos, Luiz Carlos Balduino Alves.

Indevida, portanto, a dedução de tais despesas médicas e com instrução relativas aos filhos Larissa, Luiz Henrique e Luiz Fernando. Mantenho a glosa.(grifei)

Conclusão

Diante do exposto, voto por afastar a decadência e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para cancelar a glosa das deduções de pensão alimentícias nos valores de R\$ 8.280,00 no ano-calendário de 2003, R\$ 8.990,00 no ano-calendário de 2004, R\$ 8.600,00 no ano-calendário de 2005 e R\$ 1.650,00 no ano-calendário de 2006.

É como voto

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes